	ш
	C
	Č
	α
	Щ
	AREDAG10.R31R6286.AD04F28D.7F8F82CF
	ᄔ
	17
	\overline{c}
	α
	ç
	ц
	۲
	۶
	÷
	``
	ď
	α
	ä
	ñ
FILHO.	Ξ
Ť	ď
\Box	α
╦	d
=	ĭ
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ARED/1010-R31
≥	7
FIR	\mathcal{L}
=	ш
щ	α
ഗ	٥
) REIS FI	
Ж.	٥
œ	٤.
\circ	ζ
×	Color
뜨	`
r ALIPIO	(
⋖	0
_	8
Ō	5
Ω	\$
Φ	a inform
Ħ	hr/enada a in
ā	4
Ē	9
≐	5
æ	۲
.₽	ū
÷	z
_	2
으	>
æ	Ć
2	ζ
-≅	۶
ũ	'n
α	ï
-=	7
₽	÷
nto foi assinado diç	Ģ
ź	÷
ā	7
Ĕ	č
≒	ç
Este documento foi	2
Ō	7
O	2
Φ	ŧ
st	_
ш	9
_	7
	,
	۲
	ď
	ä
	á
	۷
	Q.
	ď
	<u>و</u>
	apple cions
	rôncia
	granara
	nferência ace

Publicado do TCE/AN		io Eletrônico)
Edição Nº			
De	_//_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 322/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2356/2013. Apensos: Processo nº 2357/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Raimundo Valdelino R. Cavalcante Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAI-AM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3915/2016-MP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls.6468).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS. Exercício de 2012.

Irregularidade. Multa. Encaminhamento. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da Agência e Ordenador de Despesas, no curso do exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais por todas irregularidades não sanadas descritas na fundamentação

	ш
	C
	5
	α
	ш
	α
	ONION ARFDA919-R31R6286-4D05F28D-7F8F82CF
	Γ,
	Ċ
	α
	C
	ц
	2
	⊱
	늨
	7
	g
	٣
	6
o.	ñ
O	₹
I	ď
_	α
╦	d
=	÷
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	O. ARFD4919-R31R6286-4D05F28D-
≥	Z
ď	Ç
FIR	щ
ш.	α
ഗ	◁
ш	;
IO REIS F	۲
<u>.</u>	₽
0	۲,
₫	۲
=	ć
Ļ	`
⋖	٩
≒	2
×	č
	÷
italmente por ALÍ	٤.
\subseteq	٥
<u>e</u>	ď
┶	ť
æ	ā
.≅	2
.₫	ď
ਰ	F
o digit	t
ŏ	2
a	č
.⊑	_
က္က	٤
ass	2
iass	a a
oi ass	שב סטו
o foi ass	a tre ante
to foi ass	Ita to an
into foi ass	ultatos am dov hr/spada a inform
nento foi ass	U
mento foi ass	U
umento foi assinado	U
ocumento foi ass	U
documento foi ass	U
 documento foi ass 	U
te documento foi ass	U
ste documento foi ass	U
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	e http://cons
Este documento foi ass	U

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 322/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da proposta de voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

- **9.3. Encaminhar** os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;
- 9.4. Recomendar a Casa Civil Estado do Amazonas e a Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS para que aprovam e implementem o plano de cargos e salários para os servidores e, após, realizem concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos:
- **9.5. Determinar** a Controladoria Geral do Estado CGE para instaurar a Tomada de Conta Especial (nos termos do art. 195 do Regimento Interno Resolução 04/2002) a fim de apurar o possível dano causado pela não arrecadação de receitas de serviços realizados pela ADS nos contratos de prestação de serviços de assessoria;
- **9.6. Determinar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **9.6.1.** Evite prorrogar Contratos de Pessoal Temporário dos quais fiquem comprovados excessivos números de faltas, como também a ausência de comprometimento com essa Agência;
 - 9.6.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

	ц
	Ć
	໘
	ч
	H
	ñ
	Ħ
	4
	۲
	×
	ñ
	K
	\subseteq
	\subset
	7
	ď
	α
	ς
	2
FILHO	ü
Ť	ċ
\Box	α
<u> </u>	d
Ψ.	ĭ
O	Ò
⋝	7
FIR	\mathbf{c}
☴	щ
щ	α
IO REIS FIRMO	40. ABED/4010-B31B6286-1D05E28D-7E8E82CF
ш	÷
$\overline{\sim}$	ř
Ξ	÷
\circ	٠,
₫	C
almente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	forme o código: ABED/1919-R31B6286
7	a
-	Ž
ō	÷
ā	do a inform
a)	Č
Ħ	-
ā	4
Ē	9
듩	7
프	č
ō	Ó
ado di	ne an any hr/enada a in
Ō	-
ŏ	2
Œ	č
.⊑	
ίχ	2
ä	(
.=	à
œ	÷
0	Ç
ž	÷
ē	ū
Ξ	2
5	۶
Ö	Š
유	÷
~	ŧ
æ	2
Este documento foi assina	a
ш	÷
	Ú
	arância acesse o site http
	٩
	ú
	đ
	5
	,
	Ģ.
	2
	ġ
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	

Fls. № _		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 322/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **12.1. Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral